



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600949-04.2026.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0600949-04.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ANTONIO EMANUEL DORIA FERREIRA

REQUERENTE: COLIGAÇÃO ALAGOAS GIGANTE, ELEICAO 2026 JOAO HENRIQUE HOLANDA CALDAS GOVERNADOR

Representantes do(a) REQUERENTE: FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A

Representantes do(a) REQUERENTE: FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A

REQUERIDO: PRA ALAGOAS FAZER HISTÓRIA DE NOVO [MDB/PODE/AGIR/PSB/PSD/AVANTE/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)/FEDERAÇÃO RENOVACÃO SOLIDÁRIA(25-PRD/77-SOLIDARIEDADE)] - ALAGOAS

Representantes do(a) REQUERIDO: SUZANY PEDROSA MELO - AL13861, IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2026. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO EM INSERÇÕES. TELEVISÃO. CANDIDATURA AO GOVERNO DO ESTADO. IDENTIFICAÇÃO DA CANDIDATA A VICE-GOVERNADORA. TARJA IDENTIFICADORA INTERMEDIÁRIA DESACOMPANHADA DO NOME DA VICE. APARIÇÃO DA CHAPA NA CLAQUETE FINAL DE ENCERRAMENTO. INEFICÁCIA DE SANAÇÃO POSTERIOR. CARÁTER OBJETIVO DA REGRA. EXIGÊNCIA DE CONCOMITÂNCIA TEMPORAL. PLURALIDADE DE MATRIZES PUBLICITÁRIAS DISTINTAS. CONDUTAS INFRACIONAIS AUTÔNOMAS. DOSIMETRIA. REITERADA VEICULAÇÃO APÓS PRÉVIA NOTIFICAÇÃO JUDICIAL EM CASO ANÁLOGO. FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE CANDIDATO E COLIGAÇÃO. REALIZAÇÃO DO PRIMEIRO TURNO DAS ELEIÇÕES. SUBSISTÊNCIA INTEGRAL DO INTERESSE JURÍDICO NO CAPÍTULO SANCIONATÓRIO PECUNIÁRIO. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO RESTRITA À TUTELA INIBITÓRIA. PROVIMENTO PARCIAL RESTRITO À ADEQUAÇÃO DO REGIME DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto por João Henrique Holanda Caldas e pela Coligação Alagoas Gigante contra decisão monocrática de mérito proferida pelo Juiz Auxiliar da Propaganda Eleitoral que julgou procedentes os pedidos formulados em representação por propaganda eleitoral irregular ajuizada pela Coligação Pra Alagoas Fazer História de Novo.

2. A conduta consistiu na exibição, em 31 de agosto de 2026, de 11 (onze) inserções televisivas de duas peças publicitárias distintas ("Sou o JHC" e "Neto da dona Quiterinha") no horário eleitoral gratuito das emissoras TV Pajuçara, TV Ponta Verde, TV Gazeta e TV Asa Branca, contendo tarja nominativa do candidato titular ao longo de seus pronunciamentos sem a indicação da candidata a vice-governadora Célia Rocha, cuja identificação ocorreu unicamente na claquete final de encerramento da chapa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. As questões em discussão consistem em: (i) verificar o impacto da realização do primeiro turno das eleições de 04/10/2026 sobre a tutela inibitória e o capítulo condenatório pecuniário; (ii) averiguar se a sobreposição do nome do candidato titular em tarja gráfica intermediária sem o nome da candidata a vice-governadora configura infração ao art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/1997 e ao art. 12 da Resolução TSE nº 23.610/2019, afastando-se a alegação de elisão pela presença na claquete final; (iii) avaliar a autonomia infracional das duas matrizes publicitárias distintas ("Sou o JHC" e "Neto da dona Quiterinha"); (iv) aferir a legitimidade da dosimetria fixada em R\$ 6.000,00 por peça em decorrência da reiteração do material após prévia ordem judicial; e (v) analisar a necessidade de adequação do regime de cumprimento da sanção pecuniária para a responsabilidade solidária entre candidato e coligação partidária.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A superveniência da realização do primeiro turno eleitoral em 04 de outubro de 2026, restando para o segundo turno no Estado de Alagoas exclusivamente a disputa presidencial, acarreta a perda do objeto

restrita à tutela inibitória voltada à abstenção de veiculações futuras quanto ao pleito estadual, remanescendo incólume a utilidade e a necessidade da prestação jurisdicional em relação ao capítulo condenatório pecuniário (art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997), em consonância com a jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral.

5. A obrigatoriedade de fazer constar os nomes dos candidatos a vice de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% do titular (art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/1997 e art. 12 da Resolução TSE nº 23.610/2019), ostenta natureza estritamente objetiva e cogente, voltada a resguardar a transparência eleitoral e o pleno direito de informação do eleitorado sobre a chapa majoritária indivisível.

6. A identificação dos integrantes da chapa majoritária deve acompanhar o candidato titular durante todo o período de exibição gráfica de seu nome na peça publicitária televisiva, configurando ilícito eleitoral a omissão nominal em legendas ou tarjas intermediárias exibidas ao longo da narrativa discursiva.

7. A veiculação da chapa na cartela final de encerramento da inserção não possui o condão de retroagir ou compensar a omissão consumada no corpo do vídeo, sendo inidônea a exibição tardia para afastar a infração formal objetiva à legislação de regência.

8. O emprego de duas matrizes publicitárias autônomas, com roteiros, gravações, durações e abordagens temáticas substancialmente distintas ; uma com ênfase em atos da gestão de saúde e outra alicerçada no perfil biográfico familiar ;, configura duas condutas infracionais autônomas, afastando a tese de unidade fática global entre produções independentes.

9. A fixação da penalidade em R\$ 6.000,00 por produção publicitária, situada pouco acima do patamar mínimo de R\$ 5.000,00 dentro da moldura cominada até R\$ 25.000,00 (art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997), encontra-se devidamente motivada na reiteração na veiculação do material após regular notificação de ordem judicial liminar que determinara a correção idêntica nos autos da Rp nº 0600902-30.2026.6.02.0000, restando legitimada a exasperação pedagógica e preventiva.

10. Por imperativo do art. 241 do Código Eleitoral e do art. 6º, § 5º, da Lei nº 9.504/1997, a penalidade de multa resultante de infração às normas de propaganda eleitoral deve ser suportada sob o regime de responsabilidade solidária entre o candidato beneficiário e a coligação responsável pela veiculação, reformando-se o julgado monocrático unicamente para afastar a imposição de multas individuais cumulativas que totalizavam R\$ 24.000,00, fixando o débito global em R\$ 12.000,00 (R\$ 6.000,00 por peça) em solidariedade entre os representados.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso eleitoral conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer a responsabilidade solidária entre o candidato titular e a respectiva coligação partidária quanto ao adimplemento das duas multas eleitorais fixadas na origem (R\$ 6.000,00 por peça publicitária, totalizando R\$ 12.000,00), mantendo-se a procedência da representação quanto ao mérito da infração e declarando-se prejudicada a tutela inibitória pelo encerramento da eleição estadual no primeiro turno.

Tese de julgamento: 1. A identificação do candidato a vice deve constar de forma clara, legível e simultânea durante todo o tempo de exibição do nome do titular na propaganda televisiva gratuita, configurando ilícito eleitoral objetivo a sua omissão em tarjas identificadoras intermediárias, inidônea a sua posterior aparição na cartela final de encerramento para elidir a infração consumada. 2. A utilização de matrizes técnicas e peças publicitárias com conteúdos distintos veiculadas em desacordo com a legislação eleitoral caracteriza condutas infracionais autônomas, autorizando a cominação de multas individualizadas por produção. 3. A reiteração na difusão de peças desconformes após prévia ordem judicial de cessação ou notificação formal justifica a fixação da sanção pecuniária acima do mínimo legal. 4. A responsabilidade pelo pagamento da multa por propaganda irregular é solidária entre o candidato beneficiado e a agremiação partidária ou coligação responsável (art. 241 do CE e art. 6º, § 5º, da Lei nº 9.504/1997). 5. A realização do primeiro turno eleitoral, quando esgotada a disputa para os cargos estaduais, acarreta a perda do objeto restrita aos pleitos de natureza inibitória, permanecendo íntegro o interesse processual quanto à condenação pecuniária por propaganda ilícita.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, X; Lei nº 9.504/1997, arts. 6º, § 5º, e 36, §§ 3º e 4º; Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 12; CE, art. 241.

Jurisprudência relevante citada: TSE, Rp nº 060146265, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE 31.8.2023; TSE, AgR-AREspEl nº 060006497, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJE de 7.4.2025; TSE, AgR-AREspEl nº 060013012, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJE de 24.3.2025; TSE, AgR-REspEl nº 060340340, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE de 9.6.2020.

Acordam os desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso eleitoral interposto e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 21/10/2026

Desembargador Eleitoral ANTONIO EMANUEL DORIA FERREIRA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS e pela COLIGAÇÃO ALAGOAS GIGANTE em face da decisão monocrática de mérito de ID 10517046, proferida pelo Juízo Auxiliar da Propaganda Eleitoral, que julgou procedentes os pedidos formulados em representação por propaganda eleitoral irregular proposta pela COLIGAÇÃO PRA ALAGOAS FAZER HISTÓRIA DE NOVO.

Na petição inicial (ID 10506752), a agremiação representante sustentou que, no dia 31 de agosto de 2026, no bloco vespertino de inserções de propaganda eleitoral gratuita em televisão (compreendido entre 11h e

18h), a candidatura majoritária dos representados ao Governo do Estado de Alagoas transmitiu 11 (onze) inserções em 4 (quatro) emissoras locais (TV Pajuçara, TV Ponta Verde, TV Gazeta e TV Asa Branca). Informou que as exibições corresponderam a duas peças publicitárias distintas intituladas "Sou o JHC" (8 veiculações) e "Neto da dona Quiterinha" (3 veiculações), as quais exibiram o nome do candidato titular em caractere sobreposto à tela desacompanhado do nome da candidata a vice-governadora Célia Rocha, em ofensa direta ao art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/1997 e ao art. 12 da Resolução TSE nº 23.610/2019. Requereu a concessão de tutela provisória de urgência inibitória e, no mérito, a procedência da demanda com a cominação de 11 (onze) multas autônomas a cada um dos representados, com suporte no art. 36, § 3º, da Lei das Eleições.

Por meio da decisão de ID 10506847, deferiu-se o pedido liminar para determinar que os representados fizessem constar, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% (trinta por cento) do nome do titular, o nome da candidata a vice-governadora Célia Rocha em toda nova inserção veiculada em televisão ou meio de efeito visual, sob pena de astreinte diária no montante de R\$ 5.000,00.

Regularmente citados, os representados apresentaram contestação conjunta (ID 10508572). Na peça defensiva, alegaram a inexistência de infração eleitoral, sustentando que a claquete final de encerramento de ambas as peças identificou de forma completa a chapa majoritária ("GOVERNADOR JHC 45, VICE: CÉLIA ROCHA"), aduzindo que a tarja intermediária funcionava tão somente como gerador de caracteres para identificar o orador, sem menção ao número de urna. Subsidiariamente, pugnaram pelo reconhecimento da unidade fática temporal do bloco diário e a limitação da sanção a duas penalidades mínimas de R\$ 5.000,00, correspondentes às duas matrizes publicitárias.

O Ministério Público Eleitoral, manifestou-se pela procedência dos pedidos e confirmação da tutela de urgência, destacando o caráter objetivo da norma e opinando pela fixação da penalidade acima do piso legal diante da gravidade concreta decorrente do volume de 11 transmissões em quatro emissoras de sinal aberto.

Sobreveio a decisão monocrática de mérito recorrida (ID 10517046), que julgou procedentes os pedidos para confirmar a liminar e condenar individualmente o representado João Henrique Holanda Caldas e a representada Coligação Alagoas Gigante ao pagamento de multa de R\$ 12.000,00 cada um, sendo R\$ 6.000,00 pela peça "Sou o JHC" e R\$ 6.000,00 pela peça "Neto da dona Quiterinha", perfazendo o montante total de R\$ 24.000,00.

Inconformados, os representados interpuseram recurso eleitoral (ID 10539882), aduzindo em síntese: (i) a ausência de infração ao art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/1997, por deter a tarja nominativa natureza meramente identificadora do orador, sendo a finalidade de esclarecimento plenamente atingida pela assinatura final da chapa; (ii) subsidiariamente, a ilegalidade da duplicação da condenação a cada litisconsorte, impondo-se a unificação da penalidade sob o regime de responsabilidade solidária (art. 241 do CE e art. 6º, § 5º, da Lei nº 9.504/1997); (iii) o reconhecimento de infração única decorrente da identidade diagramática entre as produções; e (iv) a redução da multa ao piso legal de R\$ 5.000,00 por ausência de circunstâncias agravantes ou descumprimento de ordem judicial anterior.

A Coligação recorrida apresentou contrarrazões tempestivas (ID 10559609), alegando que o Plenário deste Tribunal Regional já pacificou a matéria ao julgar o Recurso Eleitoral na Rp nº 0600902-30.2026.6.02.0000,

assentando a ilicitude da mesma omissão gráfica nas mesmas produções publicitárias. Pontuou, ademais, que a transmissão das peças em 31 de agosto de 2026 deu-se após inequívoca ciência da concessão de medida liminar inibitória na mencionada representação pretérita (publicada no Mural Eletrônico em 29/08/2026), circunstância fática que afasta a boa-fé e legitima o arbitramento da sanção acima do piso legal, postulando subsidiariamente a fixação solidária do débito em R\$ 12.000,00 (duas multas de R\$ 6.000,00).

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral, no parecer ID 10562519, opinou pelo desprovemento do apelo, ratificando a tipicidade objetiva da conduta e a adequação da dosimetria sancionatória de R\$ 6.000,00 para cada peça publicitária autônoma diante da reiteração do material irregular.

Era o que havia de importante para relatar.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

GABINETE DO DESEMBARGADOR ANTONIO EMANUEL DORIA FERREIRA

REFERÊNCIA	: 0600949-04.2026.6.02.0000
PROCEDÊNCIA	: Maceió - ALAGOAS
RELATOR	: ANTONIO EMANUEL DORIA FERREIRA

REQUERENTE: COLIGAÇÃO ALAGOAS GIGANTE, ELEICAO 2026 JOAO HENRIQUE HOLANDA CALDAS GOVERNADOR

Representantes do(a) REQUERENTE: FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A

Representantes do(a) REQUERENTE: FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A

REQUERIDO: PRA ALAGOAS FAZER HISTÓRIA DE NOVO [MDB/PODE/AGIR/PSB/PSD/AVANTE/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)/FEDERAÇÃO RENOVAÇÃO SOLIDÁRIA(25-PRD/77-SOLIDARIEDADE)] - ALAGOAS

VOTO

Senhoras Desembargadoras, Senhores Desembargadores, o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade, razão pela qual conheço do apelo.

Cumpre registrar, preliminarmente, que no dia 04 de outubro de 2026 realizou-se o primeiro turno das Eleições Gerais, resultando na definição do pleito majoritário estadual e restando, para o segundo turno no Estado de Alagoas, tão somente a eleição para o cargo de Presidente da República.

A realização das eleições e a consumação do pleito estadual produzem reflexos processuais objetivos sobre a demanda, impondo a declaração de perda superveniente do interesse de agir exclusivamente quanto ao provimento de natureza inibitória (abstenção de veiculação e adequação de peças televisivas futuras da chapa ao Governo do Estado). Todavia, remanesce integralmente hígido o interesse de agir e a utilidade do julgamento quanto ao capítulo condenatório sancionatório pecuniário decorrente do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

Com efeito, a pacífica orientação do Tribunal Superior Eleitoral estabelece que o término do período de campanha não extingue a representação eleitoral quando remanesce o exame da aplicação de penalidade de multa prevista em lei por propaganda ilícita consumada no curso do processo eleitoral. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO A PRESIDENTE DA REPÚBLICA. IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO NO YOUTUBE. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. LIMINAR DEFERIDA. CUMPRIMENTO INTEGRAL DAS PROVIDÊNCIAS PROCESSUAIS. REMOÇÃO DO CONTEÚDO. TÉRMINO DO PROCESSO ELEITORAL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PEDIDO DE COMINAÇÃO DE MULTA. PRECEDENTES. PROCEDÊNCIA. 1. O final do processo eleitoral, com a realização das eleições, conduz à perda superveniente do interesse na remoção das publicações e abstenção de novas veiculações. 2. Somente se admite o impulsionamento da propaganda eleitoral para promover ou beneficiar candidato. 3. Aplica-se a multa prevista no § 2º do art. 57-C da Lei 9.504/1997 quando demonstrada a realização de impulsionamento de propaganda eleitoral negativa. 4. Representação julgada extinta sem resolução de mérito referente aos pedidos de remoção e abstenção de veiculação, e procedente quanto ao pedido de cominação de multa. Liminar prejudicada. (TSE, Rp nº 060146265, Acórdão, Rel. Min. Cármen Lúcia, Publicação: DJE 31.8.2023).

A realização das eleições conduz à perda superveniente do objeto da representação no ponto relativo ao pedido inibitório ou de remoção de propaganda, subsistindo, contudo, o interesse de agir em relação à apreciação da penalidade de multa cominada na legislação eleitoral.

Dessa forma, delimitado o remanescente interesse no exame meritório da penalidade pecuniária imposta na origem, passo à análise da conformidade jurídica da propaganda eleitoral impugnada.

A controvérsia cinge-se a definir: (i) se a veiculação do nome do candidato titular em tarja identificadora na parte inferior da tela sem a indicação da candidata a vice-governadora Célia Rocha configura violação ao art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/1997 e ao art. 12 da Resolução TSE nº 23.610/2019; (ii) se a aparição da chapa completa na claquete final afasta a infração; (iii) se as transmissões representam conduta única ou duas condutas autônomas; (iv) a dosimetria da sanção pecuniária; e (v) o regime de responsabilidade entre candidato e coligação partidária.

O art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/1997 estabelece expressamente:

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 1º Ao postulante a candidatura a cargo eletivo é permitida a realização, na quinzena anterior à escolha pelo partido, de propaganda intrapartidária com vista à indicação de seu nome, vedado o uso de rádio, televisão e outdoor.

§ 2º Não será permitido qualquer tipo de propaganda política paga no rádio e na televisão. (Redação dada pela Lei nº 13.487, de 2017)

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 4º Na propaganda dos candidatos a cargo majoritário deverão constar, também, os nomes dos candidatos a vice ou a suplentes de senador, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% (trinta por cento) do nome do titular. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 5º A comprovação do cumprimento das determinações da Justiça Eleitoral relacionadas a propaganda realizada em desconformidade com o disposto nesta Lei poderá ser apresentada no Tribunal Superior Eleitoral, no caso de candidatos a Presidente e Vice-Presidente da República, nas sedes dos respectivos Tribunais Regionais Eleitorais, no caso de candidatos a Governador, Vice-Governador, Deputado Federal, Senador da República, Deputados Estadual e Distrital, e, no Juízo Eleitoral, na hipótese de candidato a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Tal comando normativo é reproduzido pelo art. 12 da Resolução TSE nº 23.610/2019, que disciplina que a propaganda das candidatas e dos candidatos a cargo majoritário deverão constar também os nomes das pessoas candidatas a vice, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% (trinta por cento) do nome do titular.

O escopo da norma reside na concretização do princípio democrático da transparência informacional. O cidadão eleitor tem o direito de conhecer plenamente a composição integral da chapa que postula a investidura na Chefia do Poder Executivo, notadamente porque o voto conferido ao titular é indissociável da

escolha de seu substituto e sucessor eventual.

A linha defensiva sustentada pelos recorrentes, no sentido de que a tarja intermediária ostentaria natureza meramente identificadora do orador na cena e que a claquete de encerramento supriria a exigência legal, não encontra amparo na ordem jurídica e já foi categoricamente refutada pela Justiça Eleitoral.

No horário eleitoral gratuito na televisão, qualquer elemento gráfico ou caractere sobreposto à tela possui finalidade institucional de promoção eleitoral. Quando a coordenação de campanha opta por inserir tarja nominativa para destacar a figura do candidato titular durante o seu pronunciamento, é obrigatória a concomitante exibição do nome da candidata a vice-governadora em caracteres legíveis e com proporção gráfica não inferior a 30% do nome do titular.

O dever de identificação imposto pela legislação é de concomitância temporal: o nome do vice deve acompanhar o titular durante todo o tempo em que o nome deste for graficamente propalado na tela.

Nesse sentido, a Corte Superior Eleitoral firmou a orientação acerca da necessidade de veiculação simultânea do candidato ao cargo de vice durante todo o período de exibição do nome do titular na propaganda televisiva:

ELEIÇÕES 2024. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. CANDIDATOS AOS CARGOS DE PREFEITO E VICE-PREFEITO. VEICULAÇÃO DO NOME DO CANDIDATO AO CARGO DE VICE-PREFEITO SOMENTE NO FINAL DA PROPAGANDA. ART. 36, § 4º, DA LEI Nº 9.504/1997. VIOLAÇÃO. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ARGUMENTOS INCAPAZES DE INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA. ENUNCIADOS NºS 26 E 30 DA SÚMULA DO TSE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. NOVA INCIDÊNCIA DE ÓBICE SUMULAR. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. ENUNCIADOS NºS 26 E 30. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO. 1. Decisão monocrática que negou seguimento a recurso, ao entendimento de que o agravo em recurso especial encontraria os óbices constantes dos Enunciados nºs 26 e 30 do TSE. 2. Com base no princípio da dialeticidade recursal, incumbe ao agravante demonstrar, específica e inequivocamente, o desacerto da decisão singular, e não somente renovar as mesmas teses já refutadas. 3. Das razões de agravo interno, depreende-se que o agravante não se insurge efetivamente contra todos os fundamentos da decisão agravada, o que faz novamente incidir o teor do Enunciado nº 26 da Súmula do TSE. 4. Ainda que superado tal óbice, o acórdão regional, ao manter a sentença que reconheceu a irregularidade da propaganda eleitoral que veicula o nome do candidato ao cargo de vice apenas ao final da publicação, não destoa da jurisprudência desta Corte Superior, contexto que atrai a incidência do Enunciado nº 30 da Súmula do TSE. 5. Negado provimento ao agravo interno. (TSE, AgR-AREspEl nº 060006497, Acórdão, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Publicação: DJE de 7.4.2025).

Em idêntica direção, o TSE assentou que a divulgação do nome do vice apenas no encerramento da peça publicitária televisiva caracteriza ofensa direta ao regramento legal:

ELEIÇÕES 2024. AGRAVOS INTERNOS EM AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS. REPRESENTAÇÕES POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. NOME DO VICE-PREFEITO

DIVULGADO SOMENTE AO FINAL DA PEÇA PUBLICITÁRIA TELEVISIVA. OFENSA AOS ARTS. 36, § 4º, DA LEI Nº 9.504/1997 E 12 DA RES.-TSE Nº 23.610/2019. MULTA. ENUNCIADO Nº 30 DA SÚMULA DO TSE. FUNDAMENTO DAS DECISÕES AGRAVADAS NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 26 DA SÚMULA DO TSE. NEGADO PROVIMENTO AOS AGRAVOS INTERNOS. 1. Nas decisões monocráticas, foi negado seguimento ao agravo, em razão da incidência do Enunciado nº 30 da Súmula do TSE, porquanto a conclusão da Corte regional está em harmonia com a jurisprudência do TSE, segundo a qual "[...] a regra do art. 36, § 4º, da Lei 9.504/97 possui caráter objetivo, de modo que, constatada sua violação, impõe-se a multa prevista no § 3º da citada norma. Ademais, '[...] a melhor interpretação atribuída à norma é a que exige a identificação do postulante ao cargo de vice em todos os momentos em que propalado o nome do candidato a titular do cargo majoritário, no afã de dar transparência e conhecimento ao eleitor dos participantes da disputa eleitoral' (AREspE 0600136-61.2020.6.14.0029/PA, Rel. Min. Carlos Horbach, DJe de 8/6/2021)" (AgR-REspEI nº 0601709-67/MA, rel. Min. Isabel Gallotti, julgado em 7.3.2024, DJe de 18.3.2024). 2. Com base no princípio da dialeticidade recursal, incumbe ao agravante demonstrar, inequivocamente, o desacerto da decisão singular, e não somente renovar as mesmas teses já refutadas. 3. Depreende-se dos agravos internos que os agravantes não se insurgiram contra o fundamento das decisões agravadas - incidência do Enunciado nº 30 da Súmula do TSE -, o que faz incidir o Enunciado nº 26 da Súmula desta Corte. 4. Negado provimento aos agravos internos. (TSE, AgR-AREspEI nº 060013012, Acórdão, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Publicação: DJE de 24.3.2025).

A regra do art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/1997 tem caráter objetivo e impõe que, na propaganda televisiva de candidatos a cargos majoritários, a identificação do postulante ao cargo de vice figure durante todo o tempo de exibição gráfica do nome do titular, configurando irregularidade a ausência do nome do vice nas legendas do vídeo, não suprida pela simples inserção ao final da peça.

No caso concreto, o acervo audiovisual e os relatórios de monitoramento demonstram, de modo inequívoco, que nas 11 veiculações transmitidas em 31 de agosto de 2026 a tela exibiu o nome de João Henrique Holanda Caldas em caractere gráfico sobreposto durante toda a fala discursiva, sem qualquer menção à candidata a vice-governadora Célia Rocha, que somente figurou na claquete final estática.

A circunstância de a chapa ter sido identificada na cartela de encerramento não retroage e não sana a desconformidade perpetrada ao longo do desenvolvimento das peças publicitárias. Configurada, portanto, a infração formal e objetiva ao art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/1997, a imposição da penalidade prevista no § 3º do mesmo dispositivo legal consubstancia providência vinculada.

Superada a ocorrência do ilícito, cumpre examinar o pleito subsidiário recursal quanto ao número de infrações autônomas e à dosimetria da sanção pecuniária.

Pretendem os recorrentes a unificação das condutas em uma única infração ao argumento de que ambas as produções adotaram idêntico padrão diagramático de tarjas.

A pretensão recursal não merece acolhida nesse ponto. Conforme bem apontado na decisão recorrida e corroborado pela Procuradoria Regional Eleitoral, os autos revelam a veiculação de duas peças publicitárias autônomas e inconfundíveis: "Sou o JHC" (com 8 inserções) e "Neto da dona Quiterinha" (com 3 inserções).

A primeira peça cuidou de temática eminentemente administrativa voltada a realizações no setor de saúde pública municipal; a segunda desenvolveu narrativa biográfica familiar e histórica do candidato titular.

Tratando-se de produções publicitárias distintas, com roteiros, arquivos de mídia e matrizes técnicas independentes, a sua geração e entrega às emissoras de televisão configuram duas condutas materiais autônomas, atraindo a incidência de penalidade por cada peça publicitária desconforme, revelando-se escorreita a sentença que afastou a cumulação de 11 multas diárias (unidade fática das reexibições de um mesmo filme) mas preservou a autonomia entre matrizes distintas.

No tocante ao *quantum* sancionatório, a decisão monocrática fixou a penalidade em R\$ 6.000,00 (seis mil reais) para cada uma das peças, valor que supera em apenas R\$ 1.000,00 o piso mínimo legal (cuja escala legal atinge até R\$ 25.000,00, nos termos do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997).

A exasperação fundamentou-se na gravidade concreta decorrente da expressiva quantidade de exibições (11 inserções distribuídas em 4 emissoras concessionárias de televisão aberta de alcance estadual).

Ademais, conforme demonstrado pelas contrarrazões e pelo parecer do Parquet, a difusão das 11 inserções ocorreu na tarde do dia 31 de agosto de 2026, momento em que os representados já haviam sido formalmente intimados da decisão liminar proferida nos autos da Representação nº 0600902-30.2026.6.02.0000 (publicada no Mural Eletrônico no dia 29 de agosto de 2026), a qual ordenara expressamente a cessação da veiculação dessas mesmíssimas matrizes publicitárias desprovidas do nome da vice.

A reiteração na difusão de material ilícito após prévio comando judicial de abstenção em caso idêntico descaracteriza a alegação de primariedade e boa-fé, evidenciando conduta descuidada que legitima plenamente o arbitramento da sanção em patamar ligeiramente superior ao piso legal (R\$ 6.000,00 por peça), cumprindo as funções punitiva e pedagógica da responsabilidade eleitoral.

Assiste razão aos recorrentes, todavia, no que concerne ao regime de cumprimento da sanção pecuniária.

A decisão monocrática recorrida condenou o candidato João Henrique Holanda Caldas ao pagamento de R\$ 12.000,00 e, cumulativamente, condenou a Coligação Alagoas Gigante ao pagamento autônomo de mais R\$ 12.000,00, resultando no importe global de R\$ 24.000,00 pelo mesmo fato gerador.

O art. 241 do Código Eleitoral estabelece o regime da solidariedade passiva:

Art. 241. Toda propaganda eleitoral será realizada sob a responsabilidade dos partidos e por eles paga, imputando-lhes solidariedade nos excessos praticados pelos seus candidatos e adeptos.

Parágrafo único. A solidariedade prevista neste artigo é restrita aos candidatos e aos respectivos partidos, não alcançando outros partidos, mesmo quando integrantes de uma mesma coligação. (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)

No mesmo sentido, o art. 6º, § 5º, da Lei nº 9.504/1997 determina expressamente que a responsabilidade pelo pagamento de multas decorrentes de propaganda eleitoral é solidária entre os candidatos e os respectivos partidos ou coligações.

Assim, tratando-se de propaganda veiculada no horário eleitoral gratuito em benefício da chapa majoritária e gerada pela coligação partidária, a penalidade imposta pela infração à norma do art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/1997 deve ser cominada sob o regime de responsabilidade solidária entre o candidato titular e a agremiação/coligação, vedando-se a duplicidade autônoma de cobrança sobre o mesmo fato gerador, sob pena de indevido *bis in idem*.

A orientação do Tribunal Superior Eleitoral confirma que a responsabilidade pelos excessos praticados na propaganda eleitoral é solidária entre o candidato e a coligação partidária:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR. DERRAMAMENTO DE SANTINHOS. VÉSPERA DO PLEITO. CONFIGURAÇÃO. MULTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CANDIDATO. COLIGAÇÃO. ARTS. 241 DO CÓDIGO ELEITORAL E 6º, § 1º, DA LEI 9.504/97. NEGATIVA DE PROVIMENTO. 1. No *decisum* monocrático, de relatoria do e. Ministro Jorge Mussi, manteve-se acórdão unânime do TRE/GO no sentido de se aplicar multa, de forma solidária, a candidato e à coligação agravante em virtude do derramamento de grande quantidade de santinhos em vias públicas próximas a locais de votação na véspera do pleito de 2018 (art. 14, § 7º, da Res.-TSE 23.551/2017). 2. A Corte *a quo*, ao examinar a responsabilidade pela prática do ilícito, asseverou que as circunstâncias fáticas não deixam dúvida de que "os representados tiveram conhecimento do fato e se beneficiaram da conduta irregular". Concluir de modo diverso esbarraria no óbice da Súmula 24/TSE. 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a regra do art. 241 do Código Eleitoral, que prevê de modo expresse a responsabilidade solidária das agremiações pelos excessos cometidos por seus candidatos concernentes à propaganda eleitoral, se aplica às coligações, pois lhes são atribuídas as prerrogativas e obrigações de partido político, no curso do processo eleitoral, conforme disposto no § 1º do art. 6º da Lei 9.504/97. 4. Entendimento idêntico - no mesmo município, nas Eleições 2018 - foi firmado no AgR-AI 0603369-65/GO, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 4/11/2019. Assim, também por simetria e segurança jurídica, incabível afastar a multa. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (TSE, AgR-REspEl nº 060340340, Acórdão, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE de 9.6.2020).

Dessa forma, impõe-se a reforma parcial da decisão monocrática unicamente para assentar que o valor total da condenação pecuniária correspondente a R\$ 12.000,00 (sendo R\$ 6.000,00 para a peça "Sou o JHC" e R\$ 6.000,00 para a peça "Neto da dona Quiterinha") é devido sob responsabilidade solidária entre o representado João Henrique Holanda Caldas e a representada Coligação Alagoas Gigante.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER do recurso eleitoral interposto e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, exclusivamente para estabelecer que as sanções pecuniárias fixadas na origem (duas multas de R\$ 6.000,00, totalizando R\$ 12.000,00) sejam suportadas sob o regime de responsabilidade solidária entre o candidato JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS e a COLIGAÇÃO ALAGOAS GIGANTE, mantendo-se a procedência da representação quanto ao mérito da irregularidade e declarando-se prejudicada a tutela inibitória pelo término do pleito estadual no primeiro turno das eleições.

É como voto.

Desembargador ANTONIO EMANUEL DORIA FERREIRA

Relator